



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Município de Ibiraiaras - RS

4. Os Conselhos Municipais constituem instrumentos institucionais de participação da sociedade na Administração Pública, destinados a possibilitar o acompanhamento, a discussão e, conforme as competências estabelecidas na legislação específica, a deliberação e a fiscalização das políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.

Sua instituição e funcionamento devem observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e participação social, respeitando-se, ainda, as disposições previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável a cada área de atuação.

A natureza jurídica e as atribuições dos Conselhos não são uniformes, devendo ser examinadas a partir da respectiva lei de criação. Assim, conforme a disciplina legal, podem possuir caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador, normativo ou de acompanhamento, não sendo juridicamente adequado atribuir-lhes competências que não encontrem fundamento na legislação que os instituiu.

Da mesma forma, sua composição, forma de escolha e nomeação dos membros, duração dos mandatos, hipóteses de substituição, periodicidade das reuniões e procedimentos deliberativos devem observar rigorosamente a legislação de regência e, quando existente, o respectivo regimento interno.

Embora normalmente integrem a estrutura administrativa municipal e contem com suporte material do Poder Executivo para o desempenho de suas atividades, os Conselhos devem exercer suas competências dentro dos limites e com a autonomia funcional assegurados pela legislação. A vinculação administrativa a determinada Secretaria ou órgão municipal não implica, por si só, subordinação quanto ao conteúdo das manifestações e deliberações que estejam inseridas em suas atribuições legais.

5. No tocante aos Conselhos Municipal, a Lei Orgânica trata do assunto em seu Capítulo IV, cujo conceito está no art. 78 onde diz que “são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência”.

Já os artigos 79 e 80 tratam da necessidade de serem instituídos por lei e da sua composição, que embora não tenha mínimo ou máximo de membros, deve ser em número par, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades classistas e da sociedade civil organizada; o projeto atende aos sendo observado no projeto em análise, onde de acordo com o art. 5º, o conselho será composto por 6 membros, de forma paritária entre governo e sociedade.